



APELAÇÃO CÍVEL n.º 0816226-40.2024.8.19.0054

APELANTE: OLIVEIRA E SILVA ADVOCACIA E ASSOCIADOS

APELADO: JOSE DA SILVA CARDOSO

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ANGRA DOS REIS

RELATOR: DESEMBARGADOR JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO DO EXEQUENTE. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação objetivando reforma da sentença que extinguiu a Execução de Título Extrajudicial, com cancelamento da distribuição, em razão do não recolhimento das custas processuais iniciais, pretendendo a apelante o deferimento do recolhimento das custas processuais após a satisfação do título executivo ou, alternativamente, o parcelamento das despesas judiciais em 10 vezes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de postergar o recolhimento das custas iniciais da Execução de Título Extrajudicial para após a satisfação do título executivo, como pretende a sociedade exequente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Trata-se, na hipótese, de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por sociedade de advocacia que pretende a cobrança de honorários advocatícios contratuais no valor de R\$ 18.155,35.

4. A Lei n.º 15.109/2025, vigente desde 14/03/2025, alterou o art. 82 do CPC, incluindo o § 3º, estabelecendo a dispensa do pagamento antecipado das custas nas Execuções de Honorários Advocatícios, atribuindo tal obrigação ao executado, ao final, se responsável pela instauração da demanda.

5. Cassação da sentença que se impõe para que o feito tenha regular prosseguimento, com o pagamento das despesas judiciais ao final, na forma da legislação vigente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e provido.

Tese de Julgamento: Com a entrada em vigor da Lei n.º 15.109/2025, que incluiu o § 3º ao art. 82 do CPC, é dispensado o adiantamento das custas processuais nas Ações de Cobrança e Execuções de Honorários Advocatícios, cabendo seu pagamento ao final, pelo executado, se tiver dado causa à demanda.

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 82, § 3º.





ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO CÍVEL n.º **0816226-40.2024.8.19.0054**, em que é apelante OLIVEIRA E SILVA ADVOCACIA E ASSOCIADOS e apelado JOSE DA SILVA CARDOSO,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI
Desembargador Relator



APELAÇÃO CÍVEL n.º 0816226-40.2024.8.19.0054

APELANTE: OLIVEIRA E SILVA ADVOCACIA E ASSOCIADOS

APELADO: JOSE DA SILVA CARDOSO

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ANGRA DOS REIS

RELATOR: DESEMBARGADOR JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI

VOTO

Cuida-se de recurso de Apelação interposto contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, e determinou o cancelamento da distribuição, ante a ausência do recolhimento das custas processuais de ingresso.

Observo que a Apelação, embora tempestiva, deixou de ser preparada, não havendo óbice ao seu conhecimento, por se tratar de recurso cujo mérito discute a possibilidade de a exequente, ora apelante, recolher as custas processuais ao final do processo, após a satisfação do título executivo.

Consigno, por importante, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da dispensa do preparo do recurso que tem por objeto a discussão acerca da concessão do benefício da gratuidade de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COMO MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. PEDIDO FORMULADO NA PRÓPRIA PETIÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício.

2. É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito.

3. Agravo interno provido.” (AgRg nos EREsp n. 1.222.355/MG, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 4/11/2015, DJe de 25/11/2015.)



“PROCESSUAL CIVIL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO NA ORIGEM. DIREITO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA COMO MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, é desnecessário o preparo do recurso especial cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.”
(EDcl no AgRg no AREsp n. 684.702/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 1/3/2016, DJe de 8/3/2016.)

Anoto, neste momento, que a sociedade apelante pretende que seja reavaliada por esta instância recursal a existência do seu direito ao recolhimento de custas ao final do processo, indeferido na origem.

Vejo, da análise dos autos, que, embora indeferido pelo Juízo *a quo* o pedido do recolhimento das custas judiciais ao final, foi deferido o parcelamento das despesas processuais e determinado o pagamento da primeira parcela, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (índice 135670796).

Revelo, então, que, em razão do descumprimento da determinação judicial de recolhimentos das custas iniciais, foi proferida sentença de extinção do processo e determinado o cancelamento da distribuição.

Noto, por outro lado, que se trata, na hipótese, de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por sociedade de advocacia, objetivando a cobrança de honorários advocatícios contratuais no valor de R\$ 18.155,35 (dezoito mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos).

Destaco, agora, que a Lei n.º 15.109/2025, em vigor desde 14/03/2025, promoveu alteração no Código de Processo Civil, com a inclusão do §3º no art. 82, o qual passou a prever expressamente que o advogado, ou sociedade de advogados, fica dispensado de adiantar o recolhimento das custas processuais na hipótese de Execução de Honorários Advocatícios:





“Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

(...)

§ 3º. Nas ações de cobrança por qualquer procedimento, comum ou especial, bem como nas execuções ou cumprimentos de sentença de honorários advocatícios, o advogado ficará dispensado de adiantar o pagamento de custas processuais, e caberá ao réu ou executado suprir, ao final do processo, o seu pagamento, se tiver dado causa ao processo.”

Entendo, nesse cenário, diante da nova regra disposta na legislação processual, que o deferimento do requerimento de pagamento de custas ao final do processo é medida que se impõe.

Reproduzo, por relevante, recentes julgados deste Tribunal de Justiça pertinentes ao assunto em voga:

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA QUE DETERMINA O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI 15.109/2025. POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL, PELO EXECUTADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de ação de execução de honorários advocatícios, relativos a serviços prestados pela exequente em favor da executada no período de agosto de 2016 a setembro de 2017. Sentença de extinção do feito, com o cancelamento da distribuição, diante da ausência de comprovação do recolhimento das custas iniciais. Apelação autoral que visa a anulação da sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão controvertida consiste em verificar se a parte apelante se enquadra na hipótese prevista na Lei 15.109/2025, a qual incluiu o parágrafo 3º no artigo 82 do CPC, que estabelece o pagamento das custas seja feito ao final do processo pelo réu / executado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A parte exequente ingressou com a presente ação visando à execução de honorários advocatícios que, supostamente, lhe são devidos, e a novel Lei nº 15.109/2025, recentemente sancionada e que entrou em vigor em 13/03/2025, incluiu o parágrafo 3º no artigo 82 do CPC, o qual prevê expressamente que, nas demandas q





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado



versam sobre cobrança de honorários advocatícios, fica o advogado, ou sociedade de advogados, dispensado do adiantamento das despesas judiciais, as quais serão cobradas ao final do processo do réu ou executado, se tiver dado causa ao processo.

4. No caso em análise, embora o apelante tenha requerido a anulação da sentença, à luz dos princípios da economia processual e da celeridade, é plenamente cabível a reforma da decisão para que se autorize o regular prosseguimento da ação, com o pagamento das custas ao final, pelo executado, com a aplicação do art. 82, § 3º em sua nova redação, conferida pela Lei nº 15.109/2025.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Sentença cassada. Determinação de prosseguimento do feito com o pagamento das despesas judiciais ao final do processo, pelo executado, na forma da Lei nº 15.109/2025. Recurso conhecido e provido.” (0002342-98.2022.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS - Julgamento: 06/05/2025 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL LASTREADA EM CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL. INDEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. PETIÇÃO DO EXEQUENTE REITERANDO O PEDIDO DE RECOLHIMENTO AO FINAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE QUE MERECE ACOLHIMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EM QUE O EXEQUENTE OBJETIVA A CONDENAÇÃO DO EXECUTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISPENSA DO ADIANTAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EM AÇÕES DE COBRANÇA E EM EXECUÇÕES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA RECENTÍSSIMA LEI Nº 15.109/2025, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 14 DE MARÇO DESTE ANO, QUE INCLUIU O § 3º AO ART. 82 DO CPC PARA PREVER QUE “NAS AÇÕES DE COBRANÇA POR QUALQUER PROCEDIMENTO, COMUM OU ESPECIAL, BEM COMO NAS EXECUÇÕES OU CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, O ADVOGADO FICARÁ DISPENSADO DE ADIANTAR O PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, E CABERÁ AO RÉU OU EXECUTADO SUPRIR, AO FINAL DO PROCESSO, O SEU PAGAMENTO, SE TIVER DADO CAUSA AO PROCESSO”. LEI QUE ENTROU EM VIGOR DA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO. APLICABILIDADE AO CASO EM COMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (0848318-22.2024.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES - Julgamento: 30/04/2025 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)





Concluo, destarte, que a sentença recorrida merece ser cassada para que o feito tenha seu regular prosseguimento, devendo as despesas processuais serem pagas ao final do processo, na forma do art. 82, §3º, do CPC.

Diante do exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO** interposto pela sociedade OLIVEIRA E SILVA ADVOCACIA E ASSOCIADOS para **CASSAR** a sentença recorrida e **DETERMINAR** o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento, com o pagamento das despesas judiciais ao final do processo, pelo executado, se tiver dado causa à demanda.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI
Desembargador Relator